



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

20, 10, 2020

**DIGITALIZADO**

PROCESSO Nº	201123/2013-7
PAT Nº	2062/2013 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO E <i>EX OFFICIO</i>
RECORRENTE	SUPERETE ESPIRITO SANTO LTDA E SET
RECORRIDA	SUPERETE ESPIRITO SANTO LTDA E SET
RELATOR	CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

**ACÓRDÃO Nº 105/2021 – CRF**

EMENTA: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E TRIBUTÁRIO. ICMS. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. Não há de ser considerado nulo o processo por extrapolação do prazo de 60 dias para encerramento da ação fiscal quando existe razoabilidade entre a amplitude do objeto fiscalizado, as dificuldades em reunir os elementos necessários à fiscalização e o prazo para a conclusão dos trabalhos, além disso, a parte contribuiu para o retardo deixando de apresentar dados essenciais ao seu regular desenvolvimento, e por outro lado, o contribuinte apresentou sua defesa com desenvoltura, não se vislumbrando mácula ao princípio da ampla dessa e do contraditório. Teor da Súmula 06-CRF. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 15, 61, 77, 81/20; 54, 80, 99, 101/21.

2. Com relação a ocorrência decorrente da falta de recolhimento do imposto decorrente de ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Ampliou-se o rol de notas fiscais excluídas pelo julgador singular, tendo em vista a detecção de ausência nos autos de parte dos documentos fiscais que embasam o lançamento, bem como da duplicidade de lançamento nas planilhas elaboradas. Procedência parcial.

3. A alegação de descabimento da multa punitiva relativa a falta de escrituração de notas fiscais acobertando mercadorias não mais sujeitas a tributação não se sustenta em virtude da obrigação acessória de escriturar todo e qualquer documento fiscal de entrada, porém,

constatou-se, também, a ausência nos autos de parte das notas fiscais objeto do lançamento, levando a exclusão na infração de tais documentos. Procedência parcial.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91/21.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicação do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 72, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 98, 99, 101/21.

6. Recursos conhecidos, sendo parcialmente provido o voluntário e improvido o *ex officio*. Reforma da Decisão Singular. Auto de Infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia parcial com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, dando provimento à remessa necessária e provimento parcial ao recurso voluntário, reformando parcialmente a Decisão Singular que julgou procedente em partes o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de setembro de 2021.

Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

Abraão Padilha de Brito  
Relator